



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000151-51.2014.815.0981** – 1ª Vara da Comarca de Queimadas

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Inácio Cirino da Silva  
**ADVOGADO** : Francisco Pedro da Silva  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE.** Art. 129, §1º, I, do Código Penal. Tese da legítima defesa. Ausência de uso moderado da força. Lesão que resultou na incapacidade da vítima por mais de 30 dias. Laudo Traumatológico. Desnecessidade de assinatura por mais de um perito. Exame pericial isento de irregularidades. Condenação mantida. **Recurso desprovido.**

– A ausência de moderação nos meios empregados pelo agente, impede o acolhimento da causa excludente de ilicitude consubstanciada na legítima defesa.

– Ausente qualquer irregularidade no Exame Traumatológico, não há falar em nulidade quando o Laudo Pericial é assinado por apenas um perito oficial.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda**, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL, em harmonia com o parecer.**

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Inácio Cirino da Silva, contra os termos da sentença de fls. 186/189, na qual restou condenado à pena definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Exsurge da peça acusatória que, após ter sua máquina forrageira furtada, Nelício da Matta Silva foi informado por populares que o filho do denunciado havia sido o autor do crime. Diante do ocorrido, a vítima dirigiu-se à residência do acusado e narrou o acontecido, para que este tomasse providências em relação ao seu filho.

No dia 21 de dezembro de 2013, quando almoçava em sua residência, Nelício da Matta Silva foi procurado pelo Denunciado e seus dois filhos, ocasião em que estes seguraram a vítima enquanto Inácio Cirino da Silva passou a espancá-la.

Ainda conforme narrativa constante na inicial, Policiais Militares, ao serem informados via CIOP sobre a agressão física, foram até o local e constataram a veracidade da informação, conduzindo a vítima até o hospital de Queimadas. Em seguida, os milicianos saíram em diligência e localizaram o agressor em sua própria residência, momento em que foi dada voz de prisão.

A denúncia foi recebida em 24 de janeiro de 2014 (fl. 49), seguindo o feito seu curso normal, resultando, ao final, na prolação de sentença condenatória em desfavor do réu em 23 de janeiro de 2017.

Em suas razões, fls. 192/196, o apelante sustenta a tese da legítima defesa. Nesse sentido, narra que, no dia 21 de dezembro de 2013, encontrava-se na casa da sua irmã, quando a vítima chegou chamando seu filho de ladrão e dizendo que o recorrente não tomava nenhuma providência.

Aduz, ainda, que orientou a vítima a procurar a polícia para esclarecer os fatos, momento em que esta desferiu um soco em seu rosto e foram às vias de fato, rolando pelo chão, quando seu filho chegou apenas para separar a briga.

Alega que, em razão da contenda, também saiu lesionado, conforme laudo traumatológico de fls. 25, e que sua conduta foi apenas a de repelir injusta agressão.

Argumenta que o laudo de fls. 23, dando conta da incapacidade do ofendido, deveria ter sido assinado por dois peritos, já que após o fato a vítima retornou para a sua residência e continuou trabalhando de forma habitual.

Contrarrazões do Ministério Público, às fls. 201/202, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, por meio de Parecer (fls. 209/211) subscrito pelo Procurador de Justiça, Dr. Álvaro Gadelha Campos, manifestou-se pelo desprovemento do apelo.

### **É o relatório.**

**VOTO: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator).**

### **Da admissibilidade**

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

### **MÉRITO**

Com efeito, a tese da legítima defesa sustentada no presente apelo não merece guarida.

O reconhecimento da excludente de ilicitude consubstanciada na legítima defesa pressupõe o uso moderado da força, de modo apenas a repelir a agressão atual ou iminente.

A vítima relatou em juízo (fl. 114) que foi agarrada pelos filhos do réu, tendo este lhe agredido fisicamente com golpes em várias partes do corpo, além de nariz, ouvido e cabeça.

As testemunhas ouvidas em juízo (policiais militares condutores da ocorrência – mídia inserta à fl. 140) afirmaram que o réu já era conhecido na região por outros crimes e que, ao serem acionados, encontraram a vítima muito machucada e com sangue no rosto.

Conforme versão descrita pelo réu/apelante, ainda que admitida a existência de agressões mútuas, justifica-se a condenação pela desproporção do uso de força utilizada contra a vítima, circunstância atestada pela comparação dos Laudos Traumatológicos de fls. 23 (vítima) e fls. 25 (réu).

Enquanto no exame de ofensa física realizado no apelante consta apenas rubefação (vermelhidão efêmera), no laudo traumatológico da vítima há uma gama de lesões (crepitação do osso nasal, edema, equimose, escoriação, abaulamento/hematoma), resultando em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias.

Ademais, não há necessidade da assinatura de mais de um perito médico-legal, restando isento de máculas o Laudo Traumatológico de fls. 23.

Sobre o tema, vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 129, § 9º DO CP) - NULIDADE - INOBSERVÂNCIA DO PRECEDIMENTO PREVISTO NO ART. 384 DO CPP - INOCORRÊNCIA - MERA EMENDATIO LIBELLI - PRETENSÃO ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEGÍTIMA DEFESA NÃO CARACTERIZADA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO - INVIABILIDADE - VASTO ACERVO PROBATÓRIO - MATERIALIDADE E AUTORIA INDUBITÁVEIS - DOSIMETRIA DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO - MANIFESTAÇÃO DO RÉU VALORADA NA FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 545 DO STJ - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INVIABILIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - JUÍZO DA EXECUÇÃO. (...) **Ainda que admitida a existência de agressões mútuas, justifica-se a condenação pela desproporção do uso de força utilizada contra a vítima, circunstância atestada pelo Exame de Corpo de Delito. A ausência de moderação nos meios empregados pelo agente, impede o acolhimento da causa excludente de ilicitude consubstanciada na legítima defesa.** (...) (Apelação Criminal nº 0018610-93.2013.8.13.0334 (1), 1ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Edison Feital Leite. j. 17.04.2018, Publ. 25.04.2018 – emanta parcial). Destaquei

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, § 9º DO CPB. LEI 11.340/2006. PRELIMINAR DE NULIDADE. LAUDO MÉDICO ASSINADO POR UM PERITO NÃO OFICIAL. MÉDICO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - PRECEDENTE STJ. POSSIBILIDADE ATÉ MESMO DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS COMO PROVA MATERIAL. ART. 12, § 3º DA LEI 11.340/06. SENTENÇA CONTRÁRIA AO CONJUNTO PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO EM HARMONIA COM A PROVA DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (...) II - **Não há nulidade do laudo pericial, assinado por um só perito não oficial, se o conjunto probatório demonstra inequivocamente, autoria e a materialidade do fato. Conjunto probatório demonstra inequivocamente, a existência das lesões, o laudo ter a assinatura de um só perito**

**não oficial, não é causa de nulidade.** (...) (Apelação nº 0001492-14.2015.8.17.1340, 3ª Câmara Criminal do TJPE, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira. j. 21.02.2018, unânime, DJe 02.03.2018 – ementa parcial). Destaquei

Destarte, as provas coligidas são mais que suficientes para sustentar a condenação, porquanto deve ser mantida a sentença objurgada.

Embora ausente pedido de revisão da pena, não merece retoque a aplicação da sanção corpórea aplicada, que resultou em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Na primeira fase da dosimetria, considerando os limites mínimo e máximo previstos no tipo penal do art. 129, §1º, I, do Código Penal, que são de 1 (um) e 5 (cinco) anos respectivamente, não há desproporcionalidade no montante final de 02 (dois) anos de reclusão, mormente em face dos antecedentes do réu (fls. 183/184).

Na segunda fase, o aumento em 08 (oito) meses, em face da reincidência, também mostra-se razoável. Saliente-se que não há falar em bis in idem, em face da existência de 02 (duas) ações penais transitadas em julgado em data anterior à dos fatos narrados na denúncia. Não foram computadas causas de aumento ou de diminuição.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a dosimetria da pena está inserida no campo da discricionariedade do julgador, que, detectando a presença de circunstâncias desfavoráveis ao réu, deve adequá-la ao patamar que melhor servirá para a repressão do delito, porquanto mais próximo está o Juiz da realidade fática e das peculiaridades do caso concreto. Sobre o tema, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF, AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 5. **"A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada que impõe ao magistrado apontar os fundamentos da consideração negativa, positiva**

ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime" (...) (STJ - AgRg no AREsp 1037289/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017 - ementa parcial) Destaqueei

Por fim, conforme entendimento sufragado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, em harmonia com o parecer ministerial.**

**Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo para Embargos Declaratórios, sem manifestação.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

**Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de agosto de 2018.**

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

---

<sup>1</sup> - STF. Plenário. HC 126292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, publicado em 17/05/2016.

